



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08316/12

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) -  
LICITAÇÃO - DISPENSA LICITATÓRIA SEGUIDA DE  
CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM  
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –  
REGULARIDADE.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO – INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS -  
ARQUIVAMENTO.

SEGUNDO TERMO ADITIVO – INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS -  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1472 / 2.013

**1. OBJETO DO PROCESSO:** SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 62/2012, DECORRENTE DE DISPENSA LICITATÓRIA

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Dispensa: S/N

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

2.03. Objetivo: Execução dos serviços de recuperação do Complexo Penitenciário de Segurança Máxima PBI e PBII em João Pessoa/PB.

2.04. Contratado: LFJ CONSTRUÇÕES LTDA

2.05. Número do Contrato: 62/2012 (fls. 04/07A)

2.06. Valor Total: R\$ 1.458.346,19

2.07. Termo Aditivo e Objeto:

Nº Termo	Objeto
Segundo	Subtrair em R\$ 337.881,42 o valor do contrato, que passa a ser de R\$ 1.458.346,19.

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela **regularidade** do segundo termo aditivo ao contrato nº 62/2012, decorrente da dispensa licitatória em epígrafe.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2012, decorrente da Dispensa Licitatória S/N em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

jtasm

<sup>1</sup> Irregularidades: Ausência da planilha com a supressão dos serviços e da justificativa técnica do aditamento (fls. 267/268).